

PARECER 1204/03 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 207/2002**.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, acrescentar os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 8º da Lei 10.199 de 03/12/86.

A lei citada acima dispõe sobre a regularização de edificações em situação irregular, sendo que o artigo 8º trata dos pedidos de conservação de Postos de Abastecimento Lavagem e Serviços para veículos, ou de edificações que utilizam inflamáveis ou combustíveis em depósito.

O projeto propõe que os postos de serviços de abastecimento de veículos, as empresas privadas e órgãos da administração pública que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos e Combustíveis - SASC, de uso automotivo destinado ao comércio varejista, ou ao consumo próprio, especificando a existência ou grau de contaminação do subsolo, emitido por geólogo devidamente inscrito no órgão ou entidade de classe para obtenção de alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Postos de Combustíveis e Indústrias Químicas a serem instaladas no Município.

O Laudo ficará obrigatoriamente condicionado à assinatura do geólogo devidamente credenciado para obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Os estabelecimentos enquadrados nesta lei deverão apresentar o laudo devidamente regularizado em 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação da lei, caso contrário serão multados no valor de Cr\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) e no caso de reincidência a multa duplicará chegando até a cassação do alvará.

Foram realizadas duas audiências públicas onde os manifestantes enfatizaram que o projeto proposto difere muito pouco da Resolução 273 do Conama e foi sugerido a apresentação de um substitutivo que contemple todos os substitutivos apresentados.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou um substitutivo indicando corretamente a legislação de regularização, com compatibilização da aplicação das penalidades com os procedimentos municipais de fiscalização ambiental, regidos pela legislação de crimes ambientais.

Considerando que a matéria proposta, economicamente terá grande benefício pois impedindo a contaminação do lençol freático ou a potabilidade da água subterrânea não haverá necessidade de tratamento das mesmas para serem utilizadas. Ajudará o desenvolvimento manutenção do Ecossistema e conseqüentemente a preservação do Meio Ambiente.

Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 04/09/03.

MYRYAM ATHIE - RELATORA

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

TONINHO CAMPANHA